



Estado de Mato Grosso do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

LEI Nº393/99

CMSGO – GAB 22 DE SETEMBRO DE 1999.

Obs: Lei revogada em
29/10/00 conforme a
Lei nº 497/00

**AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE NA RESIDÊNCIA DE SEUS
TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

"O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 54 § 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

- I – não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II – não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- III – não estejam situadas em zonas especiais;
- IV – não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multi-familiares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização unânime dos condôminos.

§ 1º. O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade local;

§ 2º. Estendem-se os efeitos dessa Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 3º. A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

- I – a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;
- II – forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III – comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Estado de Mato Grosso do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Art. 2º. Não será concedida autorização, nos termos desta Lei, para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

- I – estabelecimento de ensino;
- II – clínicas médicas ou veterinárias com internações;
- III - comércio de produtos químicos e combustíveis;
- IV – bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
- V – comércio de armas e munições;
- VI – casas de diversões.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até 4 (quatro) empregados.

Art. 4º. Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto no Art. 3º.

Parágrafo Único. Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Art. 5º. O Executivo simplificará os procedimentos para regularização das pequenas empresas e das microempresas existentes no Município de São Gabriel do Oeste, como forma de oficializar o funcionamento dessas atividades comerciais.

Art. 6º. Quanto ao sistema de tributação, as microempresas e as empresas de pequeno porte se submeterão às prescrições da Lei Federal 9.317, de 05/12/96, recolhendo-se os encargos por intermédio das regras do SIMPLES.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º. As microempresas e empresas de pequeno porte estarão isentas das cobranças do ISS – Imposto Sobre Serviço, Alvará de Licença para o seu funcionamento e Inspeção Sanitária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS
Em 22 de setembro de 1999.


ERIBERTO LUIZ SANGALLI
Presidente

Publicado em 22/09/99

Através de fixação no mural da Câmara Municipal

Sub.